# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.074, DE 1998**

Dispõe sobre a publicidade dos serviços de valor adicionado prestados mediante o uso da rede pública de telecomunicações.

Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA

Relator: Deputado IÉDIO ROSA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei obrigando as empresas que exploram serviços telefônicos através do prefixo 0900, a dar a mesma ênfase dada ao número a ser discado à proibição de participação de crianças e adolescentes (quando for o caso), e ao custo da ligação.

Apresentado na Legislatura anterior, ainda em 1998 o Projeto foi distribuído à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, não tendo sido entretanto apreciado à época.

Desarquivado nos termos regimentais no início da presente Legislatura, o Projeto foi novamente distribuído àquela Comissão, onde desta feita logrou aprovação, com emenda, nos termos do parecer do Relator, ilustre Deputado REMI TRINTA.

A seguir as proposições foram submetidas ao crivo da CDCMAM - Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde foram aprovadas nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado PAULO GOUVÊA.

Finalmente, as proposições encontram-se agora nesta douta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição epigrafada é válida, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre o direito do consumidor e a propaganda comercial (cf. o art. 22, I e XXIX da CF). No mais, nada compromete a constitucionalidade e a juridicidade do Projeto, o mesmo valendo para a emenda à este adotada pela CSSF – Comissão de Seguirdade Social e Família.

Já sob o aspecto da técnica legislativa, oferecemos ao Projeto a emenda supressiva em anexo adaptando o mesmo aos ditames da LC nº 95/98. No caso da emenda adotada pela CSSF, igualmente oferecemos a subemenda em anexo, que aperfeiçoa a redação do "parágrafo único" acrescentado ao art. 1º do Projeto pela emenda, além de também adaptar a proposição acessória aos preceitos da LC nº 95/98.

Assim, pelos argumentos expostos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda anexa, do PL nº 4.074/98; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela subemenda também anexa, da emenda adotada ao Projeto pela CSSF - Comissão de Seguirdade Social e Família.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado IÉDIO ROSA Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## **PROJETO DE LEI Nº 4.074, DE 1998**

Dispõe sobre a publicidade dos serviços de valor adicionado prestados mediante o uso da rede pública de telecomunicações.

Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA

#### **EMENDA DO RELATOR**

Suprima-se o art. 3º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado IÉDIO ROSA Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

# EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.074, DE 1998

Dispõe sobre a publicidade dos serviços de valor adicionado prestados mediante o uso da rede pública de telecomunicações.

Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA

#### SUBEMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único acrescentado ao art. 1º do Projeto pela emenda:

"Parágrafo único. A empresa prestadora do serviço, bem como o veículo de comunicação que divulgar a publicidade desses serviços em desacordo com o <u>caput</u> deste artigo, estarão sujeitos a multa de até dois milhões de reais, aplicada em dobro em caso de reincidência."

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado IÉDIO ROSA Relator